



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Preço deste número -- Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries. ... .. Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... .. Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... .. Kz: 123 700,00	
	A 3.ª série ... .. Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 2/07:

Regula a situação jurídica dos estrangeiros na República de Angola. — Revoga a Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/07

de 31 de Agosto

A situação actual do mundo, caracterizada pela convergência de procedimentos no tratamento da imigração, obriga a que cada Estado esteja munido de instrumentos que permitam a prevenção, a detecção e combate das práticas decorrentes do fenómeno da imigração ilegal, bem como do seu auxílio.

A realidade que o País vive impele a que muitos cidadãos estrangeiros queiram estabelecer-se no País, obrigando por isso que as autoridades adoptem medidas que conduzam por um lado a um eficaz controlo e por outro que a sua permanência se faça nos parâmetros dos motivos de entrada, de modo que a sua integração social se faça de forma regular e coerente.

Na vigência da Lei n.º 3/94, de 21 de Janeiro, ocorreram no País várias transformações de ordem jurídica, económica, política e de outra índole que trouxeram novas formas de manifestação do fenómeno migratório.

O presente diploma pretende ser uma lei exigente no combate e controlo à imigração ilegal e, no entanto, o flexível suficiente para um quadro de paz, desenvolvimento e de abertura da República de Angola ao mundo.

Neste termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS ESTRANGEIROS NA REPÚBLICA DE ANGOLA

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente lei regula a situação jurídica do cidadão estrangeiro na República de Angola.
2. A situação jurídica do cidadão estrangeiro compreende os regimes de entrada, saída, permanência e residência.

##### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O disposto na presente lei constitui o regime jurídico geral dos cidadãos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais, acordos bilaterais ou tratados internacionais de que a República de Angola seja parte.
2. O agente diplomático e consular acreditado na República de Angola, entidade equiparada, assim como os respectivos familiares, estão sujeitos às normas do direito internacional, nomeadamente, as Convenções de Viena sobre as Relações Diplomáticas e Relações Consulares de 18 de Abril de 1961 e de 24 de Abril de 1963, respectivamente.

#### CAPÍTULO II Direitos, Deveres e Garantias

##### ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

1. O cidadão estrangeiro que reside ou se encontra na República de Angola goza dos mesmos direitos e garantias,

estando sujeito aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, com excepção dos direitos políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei aos cidadãos angolanos.

2. O cidadão estrangeiro admitido em território nacional, na condição de refugiado, está sujeito, para além dos deveres que lhe são impostos pelo direito internacional, a cumprir as disposições da legislação interna sobre a matéria.

**ARTIGO 4.º**  
**(Exercício de funções públicas)**

O cidadão estrangeiro, salvo disposição legal, acordo ou convenção internacional, não pode exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade pública, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico, docente ou de investigação científica.

**ARTIGO 5.º**  
**(Liberdade de circulação e de domicílio)**

1. O cidadão estrangeiro goza do direito de livre circulação e de escolha de domicílio, salvo as limitações previstas na lei e as determinadas por razões de segurança pública.

2. As limitações por razões de segurança pública são determinadas por despacho do Ministro do Interior e devidamente publicitadas.

3. A permanência e o estabelecimento de cidadão estrangeiro nas áreas consideradas estratégicas nos termos da lei são condicionadas em função dos interesses nacionais.

4. O cidadão estrangeiro que for autuado nas áreas referidas no número anterior, sem a necessária autorização de permanência ou fixação, pode ter o visto de entrada ou autorização de residência cancelados.

5. O cidadão estrangeiro, na situação prevista no número anterior, deve ser detido pelas autoridades competentes até à sua expulsão do País.

**ARTIGO 6.º**  
**(Direito de reunião e de manifestação)**

O cidadão estrangeiro residente pode exercer o direito de reunião e manifestação de acordo com o disposto nas leis que o regulam.

**ARTIGO 7.º**  
**(Direito à educação e liberdade de ensino)**

Ao cidadão estrangeiro residente é reconhecido o direito à educação, à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de escolas, de acordo com o estabelecido nos termos da lei.

**ARTIGO 8.º**  
**(Liberdade de adesão às organizações sindicais e associações profissionais)**

1. Ao trabalhador estrangeiro residente é reconhecido o direito de livre filiação nos sindicatos ou associações profes-

sionais angolanas nas mesmas condições que os trabalhadores angolanos nos termos da lei.

2. O cidadão estrangeiro não pode liderar nenhuma das organizações referidas no número anterior.

**ARTIGO 9.º**  
**(Deveres)**

O cidadão estrangeiro que manifeste o desejo de permanecer na República de Angola, obriga-se a:

- a) respeitar a Lei Constitucional e demais leis;
- b) declarar o seu domicílio;
- c) prestar às autoridades angolanas todos os elementos relativos ao seu estatuto pessoal, sempre que lhe seja exigido nos termos da lei;
- d) cumprir as demais directrizes administrativas e policiais emitidas pelas autoridades competentes.

**ARTIGO 10.º**  
**(Actividade política)**

O cidadão estrangeiro não pode exercer em Angola qualquer actividade de natureza política não autorizada por lei, nem imiscuir-se directa ou indirectamente em assuntos políticos internos.

**ARTIGO 11.º**  
**(Garantias)**

1. O cidadão estrangeiro goza, na República de Angola, de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas aos cidadãos nacionais, nomeadamente:

- a) recorrer aos órgãos judiciais dos actos que violem os seus direitos;
- b) não ser preso sem culpa formada, nem sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) exercer e gozar pacificamente os seus direitos patrimoniais e não sofrer quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias;
- d) não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e pelas formas previstas na lei.

2. Em caso de expulsão, ausência legal ou morte, é garantido ao cidadão estrangeiro e seus familiares o reconhecimento e protecção dos seus direitos patrimoniais, propriedades e demais direitos e expectativas legítimas reconhecidas por lei.

**CAPÍTULO III**  
**Entrada e Saída do Território Nacional**

**SECÇÃO I**  
**Regime de Entrada**

**ARTIGO 12.º**  
**(Local de entrada)**

1. A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional deve efectuar-se pelos postos de fronteira qualifi-

